

PARECER Nº 391/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 6.215/2024

**Autoria:** Vereador Sargento Vidal

**Ementa:** Projeto de lei que “OBRIGA A PRESENÇA DE TERAPEUTAS INTEGRATIVOS EM TODAS AS UBS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E NO ESPAÇO DE ACOLHIMENTO ÀS MULHERES, LOCALIZADO NO HMC”.

**I - RELATÓRIO**

O autor pretende obrigar a presença de terapeutas integrativos, em tempo integral, em todas as Unidades Básicas de Saúde do município de Cuiabá, bem como no espaço de acolhimento às mulheres, situado no Hospital Municipal de Cuiabá, para que atendam mulheres e crianças vítimas de violência doméstica ou com transtorno mental.

Informa que, nos termos do projeto, o atendimento pelo terapeuta integrativo se dará por encaminhamento de psicólogo ou psiquiatra, que deverá emitir declaração, válida por sessenta dias, acerca do comparecimento do paciente ao tratamento psicológico ou psiquiátrico. Por fim, prevê início de vigência após cento e oitenta dias.

Justifica que o apoio dos terapeutas integrativos é indispensável para a melhoria na qualidade de vida de vítimas de violência doméstica de pacientes que não obtêm resultado com a medicina tradicional.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O autor pretende obrigar a presença de terapeutas integrativos, em tempo integral, em todas as Unidades Básicas de Saúde do município de Cuiabá, nos seguintes termos:

*Art. 1º Torna obrigatória a presença de profissionais da área de terapia integrativa em todas UBS para atendimento de mulheres e crianças vítimas de violência ou com transtorno mental.*

*Art. 2º Torna obrigatória a presença em tempo integral de terapeutas integrativos no espaço de acolhimento a mulheres vítimas de violência doméstica localizado, atualmente, no Hospital Municipal de Cuiabá (HMC), para atendimentos emergenciais e por agendamento.*

*Art. 3º Para receber o atendimento pelo terapeuta integrativo na UBS será necessário um encaminhamento de um psicólogo ou psiquiatra e*



*uma declaração válida por 60 dias de que o paciente está comparecendo às consultas e esta cumprindo o tratamento psicológico e/ou psiquiátrico.*

*Art. 5º Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.*

Nos termos do artigo 49, I, do Regimento Interno, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação incumbe a emissão de parecer sob os aspectos técnicos: constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa das proposições.

Observa-se que a matéria aborda tema relacionado à lotação e disponibilização de servidores públicos qualificados como terapeutas integrativos.

A Constituição Estadual estabelece no art. 195, parágrafo único, II, que as matérias relacionadas aos servidores públicos são de iniciativa privativa do Prefeito:

*Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - matéria orçamentária e tributária;*

***II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

*IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.*

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

*Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*



Ademais, impende assinalar a existência da **Lei Municipal nº 6.296/2018**, que institui a **Política Municipal de Práticas Integrativas Complementares no SUS-Cuiabá, que atribui à Secretaria Municipal de Saúde** a competência para lotação de profissionais terapeutas na rede SUS-Cuiabá, nos seguintes termos:

**Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PMPICS no âmbito do Sistema Único de Saúde de Cuiabá – SUS/Cuiabá, cujas diretrizes estão previstas na presente Lei em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e legislação federal do SUS.**

**§ 1º A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, de caráter municipal, assegura a realização pela Secretaria Municipal de Saúde de ações no sentido de implantar e implementar serviços relativos às práticas Integrativas e Complementares.**

(...)

**Art. 3º A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PMPICS terá as seguintes diretrizes e estratégias:**

(...)

**VI – garantir incentivo diferenciado e a lotação de profissionais e terapeutas com formação específica em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde na rede SUS-Cuiabá;**

Nesse sentido, observa-se a **existência de vício de iniciativa** por se tratar de tema relacionado a servidores públicos, **além de se cuidar de tema já legislado** pela **Lei Municipal nº 6.296/2018**, contrariando a norma geral de técnica legislativa, qual seja a Lei Complementar nº 95/1998:

**Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:**

(...)

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei**



*considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Destaca-se que o vício de iniciativa é insanável e resulta em norma nula como consequência da inconstitucionalidade. Há firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 32/2017, QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2017 DE SANTO AFONSO/MT – ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR – ALTERAÇÃO DE LEI QUE INSTITUI E ORGANIZA A CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO FORMAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (PRECEDENTES DO TJ/MT E DO STF).*

*Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei a respeito do regime jurídico dos servidores públicos, nos termos do que estabelece o art. 195, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual. Verificada afronta direta ao referido artigo, bem como ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 9º e 190, ambos da CE/MT), afigura-se inconstitucional a normativa, por vício formal.*

*(N.U 1011173-55.2022.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Órgão Especial, Julgado em 20/10/2022, Publicado no DJE 07/11/2022)*

Portanto, exclusivamente no que se refere aos aspectos constitucionais e legais, a matéria deve ser rejeitada.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto não atende também aos requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a



consolidação das leis, razão pela qual se fazem necessárias emendas de redação para adequação às normas de acentuação gráfica da Língua Portuguesa, da grafia por extenso de numerações e da sequência de numeração dos artigos.

Assim, caso este Parecer pela rejeição eventualmente reste superado, serão necessários os ajustes redacionais.

#### 4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria ou eventual declaração de inconstitucionalidade.

Considerando que a matéria apresenta vício de iniciativa e legisla sobre assunto já legislado, recomenda-se a rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

#### 5. VOTO

##### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 22 de março de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003100370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 09/04/2024 11:52

Checksum: **C36C37D17751F323658DF7ECAF8E10A292F06A21A3C3647D7866FDF4223AFC8**

